

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO - ADEQUAÇÃO MROSC		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/08/2025 12:51:19	Data da assinatura:	07/08/2025 12:51:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/08/2025

PROJETO DE INDICAÇÃO

**ACRESCE E ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28
DE DEZEMBRO DE 2012, NA FORMA QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

IV - Organizações da Sociedade Civil (OSCs), com exceção das parcerias, que seguirão integralmente o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, aplicando-se as disposições desta Lei Complementar no que não lhe for conflitante.

Art. 2º Altera o inciso VIII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

...

VIII - Pessoa Jurídica de Direito Privado: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não compreendidas como organizações da sociedade civil definidas na Lei Federal nº 13.019/2014;” (NR)

Art. 3º Acresce o art. 20-A à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. 20-A As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, para celebração de termos de fomento, colaboração e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, obedecerão estritamente aos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Art. 4º Altera o inciso VIII, do art. 22, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012:

A r t . 2 2 ...
VIII - valor da contrapartida, quando houver; não se aplicando este inciso no caso de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. (NR)

Art. 5º Acresce o art. 34-A à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. 34-A No caso de parcerias com organizações da sociedade civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 11, 60 e 61 da Lei Federal nº 13.019/2014, relativos à publicidade, prestação de contas e portal de transparência.”

Art. 6º Acresce o art. 34-A à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. 34-A No caso de parcerias com organizações da sociedade civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 11, 60 e 61 da Lei Federal nº 13.019/2014, relativos à publicidade, prestação de contas e portal de transparência.”

Art. 7º Acresce parágrafo único ao art. 38, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012:

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos financeiros por organizações da sociedade civil observará o disposto no art. 36 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Art. 8º Acresce § 5º, ao art. 68, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012:

§ 5º As sanções aplicáveis às organizações da sociedade civil serão regidas pelas disposições do Capítulo VII da Lei Federal nº 13.019/2014, com observância do contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo principal adequar a Lei Complementar nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar nº 178/2018 ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014, garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência nas parcerias entre o Estado e as OSCs.

A Lei Federal nº 13.019/2014 representou um avanço significativo na regulamentação das relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, introduzindo mecanismos modernos de fomento, colaboração e cooperação, além de reforçar exigências de transparência, prestação de contas e controle social. No entanto, para que esses princípios sejam plenamente efetivados, é essencial que as legislações estaduais estejam em consonância com as diretrizes federais.

As alterações propostas visam a harmonização legislativa, eliminando possíveis conflitos entre as normas estaduais e federais, assegurando que as OSCs atuem sob um regime jurídico claro e coerente. Além disso, busca fortalecer o controle e transparência, incorporando expressamente dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 sobre publicidade, prestação de contas e portal de transparência (arts. 11, 60 e 61), reforçando a fiscalização e a boa aplicação dos recursos públicos.

A proposição também traz segurança jurídica para as organizações, definindo com precisão as regras para dispensa e inexigibilidade de chamamento público, bem como os critérios para movimentação de recursos e aplicação de sanções, garantindo direitos e deveres claros para todas as partes envolvidas. Por fim, visa também melhorar a eficiência administrativa, simplificando processos burocráticos, evitando duplicidade de normas e reduzindo entraves às parcerias que beneficiam a sociedade, sem abrir mão do rigor necessário ao uso de recursos públicos.

Ressalta-se que as OSCs desempenham papel fundamental na implementação de políticas públicas e no desenvolvimento social, especialmente em áreas como saúde, educação, assistência social e cultura e a adequação proposta fortalecerá essas parcerias, promovendo maior credibilidade e participação da sociedade civil na gestão pública.

Diante do exposto, justifica-se a presente iniciativa como medida necessária para modernizar o marco legal cearense, alinhando-o às melhores práticas nacionais e garantindo maior efetividade na colaboração entre Estado e sociedade civil.

Guilherme Sampaio

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)